**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO DE MIRASSOL.**

**Distribuição Urgente**

*Recuperação Judicial*

**GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado** com sede e foro jurídico na cidade de Jandira/SP, na rua Arthemio Dionísio da Costa, n.210 CNPJ nº 47.888.128/0001-05; **filial** de Mirassol/SP, situada na Avenida Coronel Victor Cândido de Souza, n° 4.030, Bairro Parque Industrial I, CEP nº 15.135-100, na cidade de Mirassol/SP, inscrita no e 47.888.128/0002-88 e NIRE: 3590121924-9; **Filial – Santa Helena de Goiás/GO:** Avenida Onias José Borges, nº 2.500, anexo ao Posto KR 003, Parque Industrial Ipeguary, CEP nº 75.920-000, na cidade de Santa Helena de Goiás/GO, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0009-54, NIRE 5290050223-4; **Filial – Cubatão/SP:** Rua Olivia de Jesus Peralta, nº 235, Parque São Luiz, CEP nº 11.570-000, na cidade de Cubatão/SP, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0011-79 e NIRE 3590329755-7; **Filial – Cuiabá/MT:** Avenida Ayrton Senna da Silva, KM 397, s/n, Bloco 02, Sla 03, anexo ao Posto Aldo, Distrito Industrial, CEP nº 78.098-282, na cidade de Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0013-30 e NIRE 5190029921-7; **Filial – Três Lagoas/MS:** Avenida Júlio Ferreira Xavier, nº 3.200, Jardim Alvorada, CEP nº 79.610-320, na cidade de Três Lagoas/MS, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0014-11 e NIRE 5490025846-7; **Filial –**





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

**Resende/RJ:** Avenida Francisco Fortes Filho, nº 242, Quadra 0, Lote 0, Jardim Aliança, CEP nº 27.525-598, na cidade de Resende/RJ, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0018-45 e NIRE 3390121913-1; **Filial – Uberaba/MG:** Rua Patrocínio, nº 71, Sala 01, Bairro Nossa Senhora da Abadia, CEP nº 38.025-480, na cidade de Uberaba/MG, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0019-26 e NIRE 3190230144-1; **Filial – Santos/SP:** Praça Antônio Teles, nº 12, 1º Andar, Sala 18, Centro, CEP nº 11.013-020, na cidade de Santos/SP, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0020-60 e NIRE 3590463794-7; **Filial – Varginha/MG:** Alameda Olívio Bregalda, nº 445, Sala 06, Bairro Santa Luzia, CEP nº 37.062-680, na cidade de Varginha/MG, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0021-40 e NIRE 3190234373-0; **Filial – Araquari/SC:** Rodovia BR 101, Km 56,9, nº 24.000, Sala 09, anexo ao Posto Maiochi, Bairro Corveta, CEP nº 89.245-000, na cidade de Araquari/SC, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0022-21 e NIRE 4290106426-7; **Filial – Telêmaco Borba/PR:** Avenida Chanceler Horácio Laffer, nº 943, Centro, CEP nº 84.261-350, na cidade de Telêmaco Borba/PR, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0024-93 e NIRE 4190163692-8; **Filial – Mirassol/SP:** Avenida Marginal Rodovia Washington Luís – Sul, Km 449, Perímetro Urbano, CEP nº 15.135-759, na cidade de Mirassol/SP, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0025-74 e NIRE 3590593038-9; **Filial – Americana/SP:** Rua Armando Calligaris, nº 230, Setor Transportadora 02, Vila Bertini, CEP nº 13.473-490, na cidade de Americana/SP, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0026-55 e NIRE 3590603073-0; **Filial – Pindamonhangaba/SP:** Avenida Gastão Vidigal Neto, nº 101, Cidade Nova, CEP nº 12.414-020, na cidade de Pindamonhangaba/SP, inscrita no CNPJ nº 47.888.128/0027-36 e NIRE 3590633042-3; por intermédio de seus advogados e bastantes procuradores ao final subscritos, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos Artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar pedido de

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

pelas razões de fato e fundamentos de Direito a seguir aduzidas.

**I. PRELIMINARMENTE – DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS.**

O Artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil aduz que: *conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*.

Tendo em vista que o valor da causa perfaz a monta de **R$ 185.096.157,26** (cento e oitenta e cinco milhões noventa e seis mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos, o recolhimento das custas, que alcançou o montante máximo de 3.000 (três mil) UFESP's, atingiu o patamar máximo permitido por este Tribunal, no valor de **R$ 102.780,00** (cento e dois mil setecentos e oitenta reais), sendo, efetivamente, possível o impacto de forma onerosa no caixa da Recuperanda, o qual já se encontra em estado crítico, daí a necessidade de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, a fim de não impedir o acesso à própria jurisdição e, em respeito ao princípio da preservação da empresa, de rigor a aplicação do disposto no Artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil para autorizar o parcelamento das custas, permitindo o prosseguimento regular da recuperação judicial sem comprometer demasiadamente o caixa da Recuperanda.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu a respeito:



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial*** *- Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência -* ***Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015****- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.*

Desta forma, requer seja concedido o parcelamento das custas e despesas processuais, sugerindo-se que o parcelamento se dê em **10 (dez) parcelas de R$ 10.278,00 (dez mil duzentos e setenta e oito reais)**, que totaliza o teto permitido pelo TJ/SP, no importe de R$ 102.780,00 (cento e dois mil setecentos e oitenta reais).

## II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO.

A competência material para propositura do presente pedido, é estabelecida no Artigo 3º da Lei 11.101/05, e determina o Juízo do local do principal estabelecimento, como se observa:





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

**Art. 3º -** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Assim, a competência deve ser avaliada no local onde se irradiam os negócios da Recuperanda, ou seja, o local onde se emanam as ordens que mantém a atividade empresária.

Segundo o ilustre Jurista e Prof. Doutor Marcelo Barbosa Sacramone:

*A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, 2021, fls.78/79.*

No caso em apreço, em que pese constar nos seus atos constitutivos que a sede da empresa é na cidade de Jandira/SP, a Recuperanda informa que **sempre teve a sua central estabelecida na cidade de Mirassol/SP,** de modo que a tomada de todas as decisões é concentrada no local de distribuição do presente pedido, sendo este o único foro competente para se seguir com o processo de Recuperação Judicial.

Tais lições encontram respaldo junto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

*CC 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020. Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO FALIMENTAR Tema Juízo falimentar e recuperação judicial. Competência absoluta. Principal estabelecimento do devedor. Momento da propositura da ação. É absoluta a competência do local em que se encontra o principal estabelecimento para processar e julgar pedido de recuperação judicial, que deve ser aferido no momento de propositura da demanda, sendo irrelevantes para esse fim modificações posteriores de volume negocial.* ***O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".*** *Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda – registro ou distribuição da petição inicial. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. Destaca-se que, no curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. (...)*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

No caso dos autos, todo o poder de ordem e decisão é emanado em Mirassol/SP. Todas as reuniões diretivas e definição dos rumos da empresa, bem como o centro estratégico e negocial é neste foro de Mirassol, sendo este o local economicamente mais importante para a Recuperanda.

Desta forma, é de suma importância que seja reconhecida a competência deste FORO para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência atual.

## III. DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DOS MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Recuperanda teve início na década de 1950, quando na oportunidade o Sr. José Rodrigues Salgueiro, seu fundador, era comerciante, comprador de aves e ovos em toda a região da Alta Araraquarense, centralizando as mercadorias na cidade de Mirassol/SP e transportando para São Paulo, onde eram vendidas.

Em 1976, em razão do transporte de granéis sólidos e materiais básicos para usinas siderúrgicas, o Sr. José achou por bem regularizar uma empresa específica para este tipo de transporte, momento em que surgiu formalmente a empresa Graneleiro Transportes Rodoviários LTDA.

A empresa possui um total de 46 (quarenta e seis) anos de mercado, e, **atualmente conta com 14 (quatorze) filiais de apoio em 08 (oito) Estados**, onde emprega **460 (quatrocentos e sessenta) funcionários diretos** em regime celetista e conta com mais de 600 (seiscentos) colaboradores indiretos envolvidos em suas atividades econômicas.



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

UNIDADES

Clique e encontre a filial mais perto de você:

A atividade principal desenvolvida pela Recuperanda se trata de transporte rodoviário de cargas em âmbito nacional.

Todavia, o infortúnio da Recuperanda se iniciou em meados de 2018, tendo a sua principal atividade gravemente atingida **quando se iniciou a greve nacional dos caminhoneiros.** A referida greve se iniciou em virtude das constantes oscilações e aumento frequente do preço do litro do óleo diesel, que acarretou em uma paralisação de caminhoneiros autônomos com extensão nacional e que influenciou drasticamente nas atividades do transportador rodoviário de cargas.



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

Após esse ocorrido, uma das ações tomadas pelo Governo Federal foi a de confeccionar junto a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) uma tabela de piso mínimo de frete rodoviário e linhas de crédito para estimular a troca e a compra de caminhões pesados.

Logo, em virtude do novo cenário de custos para subcontratações de motoristas autônomos, iniciaram várias modificações no setor de transporte rodoviário de cargas, sendo que vários embarcadores de grande porte intensificaram e/ou iniciaram atividades com transportadoras próprias, a fim de amenizar seus custos logísticos.

Por outro lado, os grandes transportadores que visavam uma manutenção de sua atividade econômica realizaram investimentos em ampliações de frota própria para conseguir garantir atendimento dos volumes negociados junto aos seus clientes.

Essas ações, de certa forma, inflacionaram a oferta de caminhões e, em consequência, redução dos custos pelos embarcadores.

A partir do ano de 2019, seguindo tais balizadores, a Recuperanda utilizou a estratégia de **ampliar sua frota em busca de manter seu crescimento de mercado**.

No entanto, tal medida acarretou o aumento de custos fixos e uma necessidade maior de crédito para capital de giro.



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

No ano seguinte, embalado por um crescimento da frota e, consequentemente, de seus custos fixos, a crise sanitária ocorrida em decorrência da Pandemia da COVID-19 trouxe influências negativas no resultado da companhia, obrigando-a a *"trabalhar no vermelho"*.

Infelizmente, os anos seguintes trouxeram reflexos gigantescos ocasionados pela **alta inflação nos principais insumos utilizados pela Recuperand**a em suas atividades, que são principalmente o óleo diesel e pneus, sendo que tal situação prejudicou a atividade principal que a Recuperanda desenvolve (transporte rodoviário de cargas), conforme abaixo se explana.

O DECOPE – Departamento de Custos Operacionais e Pesquisas Técnicas e Econômicas da Associação Nacional dos Transportes de Cargas e Logística, responsável por estudos técnicos, voltados à apuração de custos de transporte rodoviário de cargas e logística, estatística do setor, apresentou estudo macroeconômico e formação de índices de custos referenciais que medem a inflação do setor, dentre eles os dois com mais destaque são o INCTF – Índice Nacional de Custos de Transporte de





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

Carga Fracionada e o Índice Nacional de Custos de Transporte de Carga Lotação, o INCTL.

O INCTF e INCTL têm como objetivo principal medir a evolução dos custos operacionais de transporte rodoviário de cargas, sendo índices do setor de transporte com grande repercussão e credibilidade, publicado no site da NTC e por todas as entidades que representam o transporte (Sindicatos e Federações), bem como em outros meios de comunicação.[1]

O INCTL reflete a variação dos custos do transporte rodoviário de cargas fechadas ou lotações, ou seja, ele mede a evolução de todos os custos da carga completa, incluindo a transferência, a administração (custos indiretos), gerenciamento de riscos e custo valor.

O índice, assim como o INCTF, também não contempla impostos e margem de lucro na sua apuração. Esse indicador de grande credibilidade demonstra que em mais um ano a variação média dos custos chegou ao patamar de 17,01% (dezessete vírgula zero e um por cento) de janeiro de 2022 a dezembro de 2022 (dezembro de 2022 sobre dezembro de 2021, ou ainda nos últimos doze meses).

O preço por litro do óleo diesel S-10 que representa cerca de 40% (quarenta por cento) do custo operacional e é o principal insumo da cadeia, sofreu uma variação nos últimos 12 (doze) meses (dez-21 contra dez-22) de 17,93% (dezessete vírgula noventa e três por cento), resultado este que foi principalmente ditado pela nova regra política da Petrobrás, a partir de setembro de 2015.

---

[1] https://www.portalntc.org.br/relatorio-mensal-do-indice-nacional-de-custos-do-transporte-inctf-e-inctl-agosto-22/



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

Nos 12 (doze) meses (dez/22 contra dez/21), o cavalo mecânico teve variação de 25,36% (vinte e cinco vírgula trinta e seis por cento), semirreboque 75,44% (setenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento), seguros 31,05% (trinta e um vírgula cinco por cento), salários do DAT – 12,40% (doze vírgula quarenta por cento), óleo cárter 5,96% (cinco vírgula noventa e seis por cento), óleo câmbio 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento), recapagem com 7,90% (sete vírgula noventa por cento), lavagem 12,80% (doze vírgula oitenta por cento) e pneus 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento) – 295/80 R22.

Se tratando da mão de obra principal para exercer as atividades que são os motoristas carreteiros, a Recuperanda teve um reajuste sindical de 12,48% (doze vírgula quarenta e oito por cento), sendo esse reajuste maior do que a inflação (IPCA) do mesmo período e que é utilizada como peso para reajustes de valores em seus contratos de fretes.

A situação, como um todo, acabou por ocasionar desequilíbrios entre os custos operacionais e as receitas da empresa.

Na linha das dificuldades com as quais a Recuperanda tem se deparado e os grandes aumentos dos insumos que estão se mantendo constantes ano a ano, as buscas de crédito foram constantes desde o início da Pandemia, e, com o tempo, a solicitação de crédito para capital de giro e concessão de melhores limites veio sendo negada, assim, as necessidades da disponibilização de crédito com carência estendida e taxas de juros altas foram se tornando presentes no dia a dia da empresa e pressionando os resultados da operação.



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

Assim, após os pontos citados, a situação da Recuperanda culminou no acumulo do endividamento de médio e longo prazo, alinhado com a escassez de de capital de giro e corte de melhores limites de crédito, junto ainda com o aumento de custos operacionais e das taxas de juros pagas, não lhe restando outra alternativa senão com o ajuizamento do presente pedido.

Com a presente ação, a Recuperanda busca preservar sua atividade empresarial e, consequentemente, preservar os empregos de todos os seus funcionários diretos e colaboradores indiretos, trazer a circulação de bens e serviços, fomentar a geração de riquezas e o recolhimento de tributos e, por fim, produzir e garantir o pagamento aos credores e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável.

Eis o resumo detalhado do histórico da Recuperanda e das circunstâncias negativas que enfrentou ao longo dos últimos anos, ficando clara a situação periclitante que vem enfrentando, motivo pelo qual fica demonstrada que a manutenção dos negócios da empresa Graneleiro será impossível sem a proteção da recuperação judicial.

## IV. DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme se verifica dos documentos anexos, a empresa Recuperanda atende aos requisitos elencados nos Artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05, fazendo jus ao processamento da presente recuperação judicial, a saber:



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

- **Doc. 01 –** Certidões falimentares e criminais (Art. 48, caput);
- **Doc. 02 –** Documentos contábeis (Art. 51, II);
- **Doc. 03 –** Relação de credores (Art. 51, III);
- **Doc.** 04 – Relação de empregados (Art. 51, IV);
- **Doc.** 05 – Certidões da Junta Comercial (Art. 51, V);
- **Doc.** 06 – Relação de bens dos sócios (Art. 51, VI);
- **Doc.** 07 – Extratos bancários e demais aplicações (Art. 51, VII);
- **Doc.** 08 – Certidões de protesto (Art. 51, VIII);
- **Doc.** 09 – Relação de processos (Art. 51, IX);
- **Doc.** 10 – Relatório do passivo fiscal (Art. 51, X);
- **Doc.** 11 – Relação do ativo imobilizado (Art. 51, XI);

Como se vê, Excelência, todos os requisitos exigidos pela Lei de Recuperação Judicial se fazem presentes no caso em análise, o que autoriza a empresa Recuperanda a ajuizar o presente pedido para ver restabelecidas as condições de suas atividades.

Ademais, conforme se verifica, a referida recuperação é extremamente necessária à continuidade das atividades da Recuperanda e, consequentemente, à manutenção da fonte de emprego gerada por esta, uma vez que a empresa se encontra em dificuldade financeira e o não ajuizamento do presente procedimento recuperatório certamente causaria a paralisação das atividades, sem contar na falta de adimplemento de inúmeras dívidas contraídas e, até mesmo, a dispensa de funcionários.

Portanto, extremamente necessário o ajuizamento do presente procedimento recuperatório, o qual deverá ser deferido para que seja possibilitado à Recuperanda a sua completa recuperação, além a manutenção de sua atividade



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

produtiva, com a consequente manutenção de suas fontes de emprego e cumprimento de sua função social, além de propiciar aos credores o recebimento dos valores que lhes são devidos, nos termos do plano de recuperação judicial que será apresentado dentro do prazo legal.

## V. DA RECUPERAÇÃO NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL.

A recuperação da empresa Graneleiro, além de viável do ponto de vista econômico e financeiro, apresenta-se indispensável e imperativa, pois diversos colaboradores indiretos dependem da operação da Recuperanda, valendo destacar os empresários de pequeno e médio porte, que contam com a capilaridade da Graneleiro para o transporte de seus produtos.

Isso sem contar os diversos empregos que estariam ameaçados, caso a Graneleiro saia de operação. Todos esses setores estariam ameaçados, em maior ou menor grau, inclusive com a possibilidade de verdadeiro colapso.

Em muitos casos, a Graneleiro é a escolha de diversos pequenos e médios empresários para realizar o transporte de seus produtos e mercadorias, de forma que estes também seriam duramente afetados em caso de encerramento de suas atividades. **Tais clientes teriam a cadeia de produção interrompida, em verdadeiro efeito cascata**. Vale dizer, o eventual colapso da Graneleiro teria certamente efeito sistêmico na cadeia de importantes setores da economia, não só localmente, como também em outros Estados.

Em síntese, a bancarrota da empresa Graneleiro resultaria no colapso da já tradicional e consolidada cadeia de transportes, gerando graves prejuízos para relevantes setores da economia.



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

## VI. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL.

Tal como amplamente exposto nos tópicos acima, **o pedido de recuperação judicial é parte de um plano de reestruturação e recuperação da empresa**, com a intenção de diminuir custos e buscar uma maior rentabilidade nos resultados, além de buscar a incorporação da empresa e auxílio de profissionais de mercado para prestar consultoria para implantação de sistemas de qualidade com melhores práticas comerciais e de gestão.

Conforme demonstrado, seguindo anexo à presente inicial, encontram-se todos os documentos elencados nos Artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, juntados nesta oportunidade.

Destarte, como o processamento da recuperação judicial é ato formal, vislumbra-se que todos os requisitos formais se encontram cumpridos no presente caso, sendo desta forma, caso de deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

> *A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DECISÃO DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial – Alegação do credor, ora agravante, de que inexistem nos autos elementos que autorizem o deferimento do processamento da recuperação judicial, pois as empresas requerentes não se encontram em crise econômico- financeira, não atendendo aos requisitos previstos no art. 51, da Lei n. 11.101/2005 – A decisão de*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

*processamento do pedido de recuperação judicial envolve a análise tão somente dos requisitos formais (arts. 48 e 51, LRJ), uma vez que o exame da viabilidade econômica é de ser feito no curso do procedimento, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e a manifestação dos credores, culminando com a concessão, ou não, do pedido inicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247705-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/03/2020; Data de Registro: 17/03/2020)*

A fim de reforçar a convicção, antes mesmo do ajuizamento do pedido recuperacional a Recuperanda já tem empreendido seus melhores esforços a fim de superar a crise, aplicando um efetivo processo de renovação organizacional, redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas a ganhar novamente sua estabilidade financeira.

O plano de recuperação não é apresentado neste momento, mas pode-se antecipar que as medidas a serem apresentadas encontram-se em fase de elaboração e estudos de viabilidade. Logo, uma vez aprovadas pela assembleia de credores (estes os maiores interessados), efetivamente atenderão o fim da presente lei, que é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a Recuperanda, para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro dos negócios, se lança ao desafio de se valer de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

econômico-financeira pela qual vem atravessando, com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, respeitando a dignidade da pessoa humana e assegurando a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores.

A reestruturação da empresa Graneleiro é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação empresarial, estabelecido pelo Artigo 47 da Lei 11.101/2005.

## VII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos exatos termos do Artigo 53 da Lei de Recuperação de Empresas, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

> **Art. 53 –** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
> **I –** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
> **II –** demonstração de sua viabilidade econômica; e
> **III –** laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

E, tal ato será cumprido pela Recuperanda, que obedecerá a tal prazo, informando desde já a esse r. Juízo que o plano em questão se valerá dos meios legais previstos no Artigo 50 para a implementação da recuperação judicial da empresa.

**VIII. DO SIGILO DE PARTE DOCUMENTAL ANEXA AO BOJO DESTA RECUPERAÇÃO.**

---

A Constituição Federal de 1988, traz no bojo de seus artigos que, via de regra, tanto os procedimentos administrativos, como os processos judiciais, serão respaldados pela publicidade de seus atos, com o intuito de que eles possam ser devidamente fiscalizados pela sociedade, bem como, garantir que aquelas decisões foram tomadas com imparcialidade do julgador.

O Código de Processo Civil disciplina sobre o tema através do Artigo 189, trazendo exceções em que a regra da publicidade poderá ser superada.

Importante ainda ressaltar, que o segredo de justiça está vinculado aos atos realizados no decorrer da tramitação processual, e não necessariamente à sua própria existência, que sempre deverá ser pública.

Segundo Fernando da Fonseca Garjadoni[2], as regras contidas no *Códex* processual não são de natureza taxativa, especialmente quando considerada a riqueza das relações jurídicas e suas particularidades, principalmente quando os processos em questão contemplam dados empresariais ou de natureza estratégica para determinada pessoa ou empresa.

[2] Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Parte Geral. São Paulo: Método, pág.: 607.



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

Os dados pessoais dos funcionários e colaboradores da empresa Graneleiro irão se tornar parte integrante deste procedimento recuperatório, tendo em vista que são dados indispensáveis a constar no Plano de Recuperação Judicial.

Nesta toada, em que pese a publicidade das informações ser a regra, como já dito, **a presente ação trará as informações e dados pessoais de funcionários e colaboradores da empresa Graneleiro**, devendo, portanto, serem observados os ditames da Lei nº 13.709/218 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A referida lei, em seu Artigo 2º, inciso I, aduz:

> **Art. 2º -** A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> **I –** o respeito à privacidade;
> (...)

Ato contínuo, é necessário transcrever o caput do Artigo 3º, incisos I, II e III da mesma lei, *verbis*:

> **Art. 3º -** Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:
> **I –** a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
> **II –** a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
> **III –** os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

No tocante ao conceito de dados pessoais, o Artigo 5º, incisos I e II da LGPD dispõem:

> **Art. 5º -** Para os fins desta Lei, considera-se:
> **I – dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
> **II – dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (grifo nosso)
> (...)

Os ditames da LGPD, data *vênia*, deverão ser interpretados em consonância aos incisos I e III, ambos do Artigo 189 do Código de Processo Civil:

> **Art. 189 –** Os atos processuais serão públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:
> **I –** em que o exija o interesse público ou social;
> (...)
> **III –** em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Denota-se pelo teor das informações trazidas nestes autos, que deve ser garantida a preservação dos dados financeiros da Recuperanda, bem como os dados dos seus funcionários e colaboradores, evitando o acesso indiscriminado das informações por quaisquer pessoas.



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

Os dados pessoais dos funcionários e colaboradores da empresa Graneleiro irão se tornar parte integrante deste procedimento recuperatório, tendo em vista que são dados indispensáveis a constar no Plano de Recuperação Judicial.

Nesta toada, a divulgação irrestrita de tais dados e dos atos processuais pode causar prejuízo aos interessados com violação ao direito constitucional da intimidade e da vida privada, que pode inclusive afetar diretamente os funcionários da empresa, com especulações indevidas sobre a crise pontual a qual enfrenta.

Denota-se, portanto, que é possível uma interpretação concomitante de princípios constitucionais com o entendimento jurisprudencial, a fim de garantir o sigilo de: **(I)** extratos bancários; **(II)** relação de funcionários e colaboradores; e **(III)** relação de bens dos sócios; para que tais informações não sejam acessadas por terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o acesso a estas informações apenas ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e à comunidade de credores da Recuperanda.

## IX. DO PEDIDO LIMINAR DE ESSENCIALIDADE DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA.

Excelência, sabe-se que deferida a recuperação judicial da Recuperanda, ficarão suspensas todas as ações e execuções movidas em face da empresa, nos termos do caput do Artigo 6º da Lei de Recuperação e Falências, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, nos termos do disposto no Artigo 49 da referida Lei, *"estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

No entanto, o Artigo 49, § 3º da Lei de Recuperação e Falências passa uma *"falsa"* impressão de que os bens em alienação fiduciária não devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

Pois bem, ocorre que a empresa possui uma frota de caminhões e, parte desta frota possui gravame de alienação fiduciária em seus registros, todavia, tanto os caminhões que possuem o gravame, quanto os que não possuem, **são essenciais ao bom funcionamento da empresa**, afinal, uma empresa de transportes que tem parte de sua frota tomada de si sofrerá um impacto gigantesco no seu funcionamento.

Assim, observa-se que na parte final do aludido artigo, proíbe-se a venda ou retirada dos bens de posse da Recuperanda **de todos aqueles que sejam essenciais ao exercício de sua atividade empresarial**, ainda que inadimplidos

> **§ 3º -** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**. (g. n.)





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

Nesse contexto, é que o Col. STJ entendeu em recente julgado (CC nº 149.561/MT) que, sendo comprovada a essencialidade do bem, **inclusive aquele dado em alienação fiduciária**, em hipótese de extraconcursalidade, o crédito garantido deve, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos do processo recuperacional.

Colaciona-se, por oportuno, a ementa de referido julgado para que não haja dúvidas quanto ao tema, *in casu*:

> *AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º),* ***ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes****. 2. Agravo interno não provido.* (g. n.)

E no bojo do voto condutor, ainda concluiu:

> *(...) 3. Nessa toada, conforme expendido na decisão agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial,* ***é certo que a parte final do § 3º desse***





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

> ***dispositivo prevê exceção à regra: (...)Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005****. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela recuperanda a esse título, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (...)* (g. n.)

É dizer: consoante o entendimento manifestado pela Corte Superior, considerando a competência exclusiva deste Juízo Recuperacional para dispor do patrimônio da empresa em recuperação judicial, sendo comprovada a essencialidade dos veículos, até mesmo aqueles dados em alienação fiduciária, seus efeitos devem, obrigatoriamente, sujeitar-se aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse interim, fato é que a efetiva expropriação do patrimônio da Recuperanda deve ser submetida ao crivo deste Juízo que detém a competência exclusiva para analisar o impacto dessas medidas constritivas sobre bens que são essenciais ao desenvolvimento regular das atividades.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

Desta feita, todos os atos de constrição e expropriação do patrimônio da Recuperanda não podem prosseguir, sob pena de se colocar em risco o exercício de atividade essencial e indispensável.

Elucida-se que o procedimento recuperacional visa a preservação das atividades da empresa, sendo evidente a necessidade de manter estes bens móveis na posse da Graneleiro, em razão da necessidade para as atividades empresariais, nos moldes do Artigo 47, da LRF, *in verbis*:

> **Art. 47 –** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Salienta-se que a essencialidade dos bens está adstrita ao funcionamento da própria empresa, absolutamente demonstrado que **sem os caminhões a Recuperanda não conseguirá realizar o transporte das mercadorias de seus clientes, atos imprescindíveis à continuidade de suas atividades e o almejado soerguimento da empresa.**

Assim, por essas relevantíssimas razões, a Recuperanda requer que este Ilustre Juízo **declare a essencialidade dos caminhões pertencentes à empresa, ora arrolados junto a documentação do ativo imobilizado,** considerando que os bens são utilizados em sua atividade empresarial, na medida que a Recuperanda necessita dos caminhões para transportar as mercadorias que seus clientes lhe contratam para fazer, isto é, atividade essencial à manutenção de suas atividades.



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

## X. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O deferimento do processamento da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Recuperanda, publicando-se a relação de credores para, no prazo legal, ser apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e prosseguir-se nas demais fases processuais, nos termos da Lei;

b) Nos termos do que foi exposto, seja concedido o PEDIDO LIMINAR para que este Ilustre Juízo **declare a essencialidade dos caminhões pertencentes à empresa**, considerando que os bens são utilizados em sua atividade empresarial, na medida que a Recuperanda necessita dos caminhões para transportar as mercadorias que seus clientes lhe contratam para fazer, isto é, atividade essencial à manutenção de suas atividades;

c) Seja deferido o pedido de parcelamento das custas e despesas processuais, conforme autoriza o Artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil, em 10 (dez) parcelas de R$ 10.278,00 (dez mil duzentos e setenta e oito reais), que totaliza o teto permitido pelo TJ/SP, no importe de R$ 102.780,00 (cento e dois mil setecentos e oitenta reais);

d) Após o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, e como corolário lógico, requer seja deferida a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face da Recuperanda e suas filiais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do Artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

e) Seja intimado o representante do Ministério Público;

f) Seja nomeado ADMINISTRADOR JUDICIAL;





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

g) Seja expedido edital para a publicação no órgão oficial de imprensa para a divulgação e tudo o mais que se fizer necessário para o perfeito processamento do presente pedido de recuperação judicial;

h) Ressalta que todos os documentos necessários e essenciais ao ajuizamento e deferimento desta foram encartados à presente exordial;

i) Seja determinado o SIGILO dos seguintes documentos: **(I)** extratos bancários; **(II)** relação de funcionários e colaboradores; e **(III)** relação de bens dos sócios; para que tais informações não sejam acessadas por terceiros estranhos à relação processual, permitindo, portanto, o acesso a estas informações apenas ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e à comunidade de credores da Recuperanda;

j) Ao final, requer seja concedida a Recuperação Judicial, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado posteriormente, nos termos do Artigo 58 da Lei nº 11.101/05;

k) Protesta provar o alegado por meio de todas as provas em Direito admitidas, inclusive a juntada de novos documentos, fora os que incluso vão, a realização de exames periciais, caso sejam necessários, e tudo o que mais preciso for;

l) Em que pese estarem presentes todos os documentos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de ser apresentada documentação complementar, pleiteia-se pelo DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO e, posteriormente, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a referida complementação;

Conforme preceitua o Código de Processo Civil, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome de MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, OAB/SP nº 213.097, sob pena de nulidade.



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.

Dá-se à causa o valor de **R$ 185.096.157,26** (cento e oitenta e cinco milhões noventa e seis mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José do Rio Preto, 1 de março de 2023.

**MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO**
**OAB/SP 213.097**

**PEDRO HENRIQUE NOSSA BERGAMASCO**
**OAB/SP 351.996**

**RAFAEL HENRIQUE BOSELLI**
**OAB/SP 404.566**



SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12° andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condominio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610
www.nakano.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO, protocolado em 02/03/2023 às 03:28 , sob o número 10008789520238260358.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000878-95.2023.8.26.0358 e código 97DDA9A.